



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

## Lei N° 1647/2011

Reorganiza a Política Municipal de Atendimento à Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

### CAPÍTULO I

#### Das Disposições Preliminares

Art. 1° Esta Lei estabelece as diretrizes da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para a sua implantação e funcionamento.

Art. 2° É assegurada com absoluta prioridade à Criança e ao Adolescente a efetivação dos seus direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, como dever concorrente da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público Municipal, articulado ao Poder Público Federal e Estadual.

Art. 3° A Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em Pitanga dar-se-á através do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente que se constitui na articulação e integração das instancias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos.

§ 1° O atendimento será efetuado através de política de promoção, proteção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, observados os preceitos dos artigos 203, 204 e 227 da Constituição Federal, da Lei Federal nº. 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente -, das normatizações emitidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA -.

§ 2° A formulação e execução da política a que se refere o parágrafo anterior, estão afetas à Secretaria Municipal de Promoção Social, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o devido acompanhamento e fiscalização.

Art. 4° Garantirão a efetivação e absoluta prioridade de que tratam os arts. 1°, 2° e 3° desta Lei, os seguintes órgãos e instancias:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

- II - Conselho Tutelar;
- III - Conferencia Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV - As Secretarias Municipais que integram o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único: A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por objetivo analisar, definir e deliberar as diretrizes da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com vistas à elaboração do Plano Decenal, e será regulamentada por Resolução do CMDCA.

## CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente  
- CMDCA -

### SEÇÃO I

Da natureza do Conselho

Art. 5º Fica mantido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado através da Lei Municipal nº. 1093 de 04 de setembro de 2002, que será tratado nesta Lei, pela sigla "CMDCA" e será o órgão deliberativo e normativo da Política Municipal referente, sendo o controlador e fiscalizador das ações de todos os níveis, no sentido de implementação desta mesma política e responsável por fixar critérios de utilização através do Plano de Aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, incumbindo-lhes ainda zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos moldes do previsto no art. 4º, *caput*, e Parágrafo Único, alíneas 'B', 'C' e 'D' da Lei Federal nº. 8.069/90.

### SEÇÃO II

Da Competência do Conselho

Art. 6º Compete ao CMDCA:

- I - Formulação da política e controle das ações voltadas a Criança e ao Adolescente;
- II - Deliberar, normatizar, controlar e articular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para a efetiva garantia de sua promoção, defesa e orientação, visando a proteção integral da criança e do adolescente;
- III - Cumprir e fazer cumprir, em âmbito municipal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, as Constituições Federal e Estadual, a presente Lei e todas as legislações relacionadas aos direitos e interesses da criança e do adolescente;



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

IV - Appreciar, formular, deliberar, acompanhar e participar a proposta orçamentária, a execução e avaliação das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, previstos nas Leis Orçamentárias, bem como as de responsabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinados às suas ações finalísticas;

V - Deliberar sobre a política de captação e aplicação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - Aprovar o Relatório Anual de Gestão dos recursos oriundos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - Participar efetivamente da elaboração do Plano Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - Aprovar o Plano Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX - Acompanhar o alcance dos resultados dos pactos estabelecidos com a rede prestadora de serviços, governamental e não governamental;

X - Registrar as organizações governamentais de atendimento das diretrizes da criança e do adolescente e inscrever os programas das organizações governamentais e não governamentais previstos no art. 90, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XI - Estabelecer conjuntamente com a Secretaria Municipal de Promoção Social, demais Secretarias e Órgão do Município de Pitanga a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, orientação, proteção integral e defesa da criança e do adolescente;

XII - Estabelecer na Política Municipal de Atendimento, a formação continuada dos atores envolvidos, direta e indiretamente, no atendimento à criança e ao adolescente;

XIII - Convocar e coordenar a cada dois (2) anos a realização da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIV - Organizar, acompanhar, fiscalizar e conduzir o processo de eleição do Conselho Tutelar, comunicando ao Ministério Público o andamento do processo;

XV - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, os quais serão nomeados por ato do Prefeito Municipal;

XVI - Deliberar sobre o Regimento Interno do Conselho Tutelar, a ser homologado pelo CMDCA;

XVII - Proporcionar apoio ao Conselho Tutelar do Município de Pitanga, integrando ações, no sentido de garantir os princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, fiscalizando suas ações com ou sem a participação do Ministério Público;

XVIII - Elaborar e alterar, quando necessário, seu Regimento Interno;

XIX - Elaborar e publicar resoluções que indicam diretrizes e princípios norteadores da Política Municipal de Atendimento da Criança e do Adolescente que não foram regulamentadas;

XX - Reunir-se ordinariamente e extraordinariamente, conforme dispuser seu Regimento Interno.

XXI - Sugerir critérios e deliberar sobre convênios na forma de auxílios e subvenções a entidades governamentais e não governamentais, que atuem na área de atendimento da criança e ao adolescente;



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

XXII - Promover o intercambio entre entidades publicas, particulares, organismos nacionais e internacionais visando o atendimento a seus objetivos;

XXIII – Propor a elaboração de estudos e pesquisas, com vistas a promover subsídios e dar mais efetividade às política publica de infância e adolescência;

XXIV - formular, encaminhar e acompanhar junto aos órgãos competentes, denúncia de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, excludencias, exploração, violência, crueldade e opressão contra a Criança e ao Adolescente;

XXV - Difundir e divulgar amplamente os princípios constitucionais, do Estatuto da Criança e do Adolescente e a Política Municipal destinados à proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, objetivando um efetivo envolvimento e participação da sociedade em integração com os poderes públicos;

XXVI – Efetuar a inscrição dos programas de atendimento à criança e ao adolescente e suas respectivas famílias que estejam em execução na base territorial por entidades governamentais e das entidades da sociedade civil;

§ 1º - A alteração do Regimento Interno, constante do inciso XVIII, somente será possível, mediante a aprovação de, no mínimo, dois terços (2/3) do tal de seus membros.

§ 2º - Compete ainda ao CMDCA, deliberar acerca dos programas, projetos serviços e ações que deverão ser contempladas na proposta orçamentária para a execução das políticas publicas de atendimento prioritário à criança e ao adolescente.

§ 3º - A legitimação das políticas orçamentárias, em todos os níveis relacionados, exige a obrigatória participação da população, através da sociedade, entidades e organizações representativas.

§ 4º - O 'CMDCA' deverá, ainda, realizar periodicamente, a cada dois (2) anos, no máximo, o recadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua continua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada.

## SEÇÃO III

### Da Composição do Conselho

Art. 7º O CMDCA será composto por 16 (dezesesseis) membros:

I - Oito (8) Conselheiros titulares e suplentes, indicados bianalmente pelos órgãos e entidades governamentais do Município de Pitanga:

- a) - Secretaria Municipal de Promoção Social;
- b) - Secretaria Municipal de Saúde;
- c) - Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- d) - Secretaria Municipal de Administração;



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

- e) - Secretaria Municipal de Fazenda;
- f) - Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;
- g) - Núcleo Regional de Educação de Pitanga;
- h) - Polícia Militar;

II - Oito (8) Conselheiros titulares e suplentes, representantes de entidades não governamentais da sociedade civil organizada e constituídas há pelo menos dois (2) anos, de defesa, atendimento, de estudo, pesquisa ou que se enquadrem na situação de promoção, de fiscalização e garantia dos direitos humanos da criança e do adolescente, devidamente registradas no 'CMDCA', que serão escolhidos na Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Os representantes titulares e suplentes das organizações não governamentais não poderão exercer cargo comissionado ou função gratificada da Prefeitura Municipal de Pitanga, nem membros de Conselhos de Políticas Públicas do Município.

§ 2º Na hipótese de dissolução da organização a qual o conselheiro representa, será escolhida outra entidade que designará o respectivo titular e suplente de respectivo segmento.

§ 3º A designação dos conselheiros não governamentais dar-se-á por ato do Poder Executivo, no prazo mínimo de até trinta (30) dias, após o processo de escolha dos mesmos.

§ 4º O representante governamental, poderá ser substituído a qualquer tempo, por nova indicação do órgão ou entidade de origem.

§ 5º O mandato dos membros no 'CMDCA' pertencerá à entidade da sociedade civil representada.

Art. 8º O conselheiro que no exercício da titularidade faltar a três (3) reuniões ordinárias consecutivas ou a cinco (5) alternadas, no prazo de seis (6) meses, salvo justificativa por escrito, aprovada por maioria simples dos membros do Conselho, perderá o mandato, vedada a sua recondução para o mesmo período.

Parágrafo Único: Nas ausências e nos impedimentos dos conselheiros titulares, assumirão os respectivos suplentes.

Art. 9º O mandato dos representantes governamentais e não governamentais é de dois (2) anos, permitida uma recondução, sendo o seu exercício considerado de interesse público relevante, e não remunerado.

Art. 10 O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do CMDCA será exercido por profissionais da Secretaria Municipal de Promoção Social, e o Poder



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Executivo Municipal a dotará dos meios e recursos orçamentários necessários à manutenção e funcionamento regular e permanente do 'CMDCA'.

## CAPÍTULO III

### Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

#### SEÇÃO I

##### Da Natureza do Fundo

Art. 11 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é um mecanismo de gestão instituído pelo Poder Público Municipal, captador e aplicador de recursos, a serem utilizados, segundo diretrizes e deliberações do CMDCA, estando vinculado à Secretaria Municipal de Promoção Social, sua estrutura e controle contábil, inclusive para prestação de contas na forma da Lei.

§ 1º Fica autorizado o Município, através do órgão gestor, firmar convênios, custear ações emergenciais e eventuais através de auxílios financeiros, mediante resolução do CMDCA.

§ 2º A gestão do Fundo será da titular da Secretaria Municipal de Promoção Social que terá as seguintes atribuições:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do/ou a ele transferidos em benefício das crianças e adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município, através de convênios ou por doação do FIA;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos da resolução do CMDCA;

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, segundo resolução do CMDCA;

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, baseado nas resoluções do CMDCA, ordenando as respectivas despesas;

VI - prestar contas bimestrais, a cada trinta (30) dias após o quadrimestre, da aplicação dos recursos do Fundo ao CMDCA, ou sempre que por este for solicitado.

§ 3º A Secretaria Municipal de Fazenda deverá encaminhar mensalmente e/ou sempre que lhe for solicitado pelo presidente do 'CMDCA' ou do Secretário Municipal de Promoção Social, todas as cópias de documentos, inclusive bancários, dos recursos do Fundo.



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

## SEÇÃO II

### Dos recursos do Fundo

Art. 12 Os recursos do Fundo serão constituídos de:

- I - Recursos financeiros oriundo de rubrica própria prevista em dotação orçamentária;
- II - Receitas provenientes de multas estabelecidas como penalidades dos violadores dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme previsto nos artigos 228 a 258, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº. 8.069/90 – e demais multas destinadas por lei;
- III - Doações de pessoas físicas e jurídicas decorrentes do Imposto de Renda devido, de acordo com a Legislação Federal;
- IV - Contribuições resultantes de campanhas de arrecadação de fundos;
- V - Transferências das esferas Federal e Estadual e outras;
- VI - Rendas eventuais, inclusive os resultantes de depósitos e aplicações financeiras;
- VII - Receitas provenientes de convênios, acordos, contratos e congêneres realizados entre o Município de Pitanga e organizações governamentais e não governamentais que tenham destinação específica.
- VIII - Produto de venda de materiais doados ao 'CMDCA', de publicações e eventos que realizar.
- IX Rendas de outros ativos.

## SEÇÃO III

### Das Aplicações dos Recursos

Art. 13 Os recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente serão aplicados de acordo com o estabelecido nesta Lei, e os deliberados pelo CMDCA, através de resoluções específicas para:

- I - Estudos e diagnósticos na área dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Formação de conselheiros de direitos governamentais e não governamentais tutelares e profissionais;
- III - Divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV - Programas de proteção e sócio-educativo previstos no artigo 90, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V - Seminários, fóruns e reuniões voltados à temática criança e adolescente;
- VI - Publicidades de experiências, estudos e pesquisas referentes aos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único: Serão observados na aplicação dos recursos do Fundo, além dos previstos nesta lei e regulamentos, as disposições da Instrução Normativa nº. 36/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Art. 14 O Poder Executivo Municipal regulamentará o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente por decreto, no prazo de trinta (30) dias da publicação da presente Lei.

## CAPÍTULO IV

### Do Conselho Tutelar

#### SEÇÃO I

##### Da natureza, Composição e Funcionamento

Art. 15 Fica mantido o Conselho Tutelar criado através da Lei Municipal nº. 1093, de 04 de setembro de 2002, e os cinco (5) membros de Conselheiros Tutelares, titulares e demais de suplentes, com as alterações desta Lei.

§ 1º O Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade em zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme definido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo como área de atuação todo o território municipal;

§ 2º O Conselho Tutelar estará vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Promoção Social, sendo esta, a responsável por prestar assessoramento técnico, garantindo a efetivação dos princípios, diretrizes e direitos estabelecidos no Estatuto dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º A autonomia que se refere o caput deste artigo, significa, que o Conselho Tutelar não depende de autorização de ninguém, para exercer suas atribuições legais, que lhe foram conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e não se subordina aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

§ 4º As decisões do Conselho Tutelar só podem ser revistos pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse;

§ 5º Sempre que necessário a convocação de suplente, e não houver nenhum na lista, cabe ao CMDCA realizar processo de escolha para preencher o cargo vago e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros;

§ 6º Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de:

I - Licenças temporárias a que fazem jus os titulares, desde que excedam a trinta (30) dias;



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

II - A vacância, por renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.

Art. 16 O Servidor Público Municipal que vier a exercer mandato de Conselheiro Tutelar, cuja jornada de trabalho seja igual ou superior a vinte (20) horas semanais, ficará licenciado do seu cargo efetivo, podendo, entretanto, optar por sua remuneração.

Parágrafo Único: O tempo de serviço que prestar como Conselheiro Tutelar será computado para todos os efeitos legais, menos para promoção por merecimento.

Art. 17 O Conselho Tutelar funcionará em sua sede, no período matutino, das 08h30min às 11h30min, e no período vespertino, das 13h30min às 17h00min. E nos demais dias e horários, em regime de plantão ou sobreaviso, para os casos emergenciais.

§ 1º O Poder Público Municipal garantirá a estrutura necessária ao seu funcionamento, como uma sede, mobiliário, equipamento de informática, telefone, veículo, pessoal de apoio administrativo, além de outros;

§ 2º Será feita ampla divulgação do seu endereço físico e eletrônico e de seu número de telefone;

§ 3º O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento, tanto no horário normal quanto durante o plantão ou sobreaviso, explicitando os procedimentos a serem neles adotados.

Art. 18 O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige além da carga horária de trabalho, seja no expediente diário, seja no de plantão ou sobreaviso, a dedicação exclusiva observada o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal, e sua participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Tutelar, de reuniões de trabalho fora da sede do Conselho e sua eventual presença em atos públicos.

## SEÇÃO II

### Da Remuneração

Art. 19 A remuneração do Conselheiro Tutelar será de R\$ 979,00 (novecentos e setenta e nove reais), a partir de 1º de julho de 2011, e a partir desta data sofrerá os reajustes nos mesmos índices e datas dos reajustes e reposições gerais concedidos aos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo Único: A remuneração fixada não gera relação de emprego com o Município de Pitanga.



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Art. 20 O Conselheiro Tutelar terá assegurada a percepção de todos os direitos assegurados na Constituição Federal aos trabalhadores em geral, especialmente:

- I - gratificação natalina – 13º salário -;
- II - férias anuais remuneradas com 1/3 a mais do salário;
- III - licença-gestante;
- IV - licença-paternidade;
- V - licença para tratamento de saúde;
- VI - salário família;
- VII - inclusão no Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo Único: Na hipótese de um Conselheiro Tutelar adotar criança ou adolescente, aplicar-se-ão as normas da Lei Federal nº. 10.421, de 15/04/2002.

Art. 21 Os Conselheiros Tutelares terão direito à diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais, quando fora do Município participarem de evento de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do Conselho, e atividades afins do mesmo.

Parágrafo Único: O Poder Executivo Municipal, regulamentará por Decreto no prazo de trinta (30) dias, os valores das diárias a serem concedidas.

## SEÇÃO III

### Das Atribuições e dos Deveres

Art. 22 Compete aos Conselheiros Tutelares, sem prejuízo de outras atribuições definidas em seu Regimento Interno:

- I - Cumprir o disposto no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II - Zelar pelo efetivo atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, na forma do artigo 134, Parágrafo Único do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV - Velar pelos princípios da autonomia do Conselho Tutelar e da permanência das suas ações, nos termos da legislação federal, e supletivamente, a legislação municipal;
- V - fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais que executem programas de proteção e sócio-educativas.

Art. 23 As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistos por autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada ou do agente do Ministério Público.



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Art. 24 O presidente do Conselho Tutelar será escolhido por seus pares conforme previsto no Regimento Interno, cabendo-lhe a presidência das sessões, proibida a recondução para mais de um exercício, durante o mandato.

Parágrafo Único: As sessões deliberativas serão instaladas com a presença de todos os membros, vedadas deliberações com numero inferior, sob pena de anulação dos atos praticados.

## SEÇÃO IV

### Da Escolha dos Conselheiros

Art. 25 São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de Membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade de 21 anos ou superior;
- III - residir no Município de Pitanga;
- IV - estar no gozo de seus direitos políticos;
- V - ter concluído o Ensino Fundamental completo;
- VI - possuir Carteira Nacional de Habilitação para veículos leves;
- VII - ter conhecimento em informática básica;
- VIII - experiência comprovada, com trabalho relacionado ao atendimento da criança e do adolescente;
- IX - não ter sido penalizado no exercício da função de Conselheiro Tutelar, nos últimos três (3) anos anteriores a deflagração do processo eleitoral, no caso de reeleição.

Parágrafo Único: Ao candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar, o membro do CMDCA deverá simultaneamente pedir seu afastamento deste Conselho.

Art. 26 Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos eleitores do Município, em processo realizado sob a responsabilidade do CMDCA e a fiscalização do Ministério Público.

Art. 27 Cabe ao CMDCA definir a forma de escolha e de registro das candidaturas, o prazo para impugnações, proclamar os resultados e dar posse aos escolhidos, tudo com ampla publicidade.

Parágrafo Único: No caso de empate na votação para a escolha de Conselheiro Tutelar, será eleito o candidato que:

- I - tiver mais idade – dia, mês e ano;
- II - tiver maior experiência comprovada em trabalhos direcionados à criança e adolescente;
- III - tiver maior tempo de domicilio no Município de Pitanga;



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

- IV - tiver maior nível de escolaridade;
- V - for casado;
- VI - tiver maior numero de filhos.

Art. 28 O candidato que preencha os requisitos do artigo 25, deverá requerer sua inscrição instruída com os seguintes documentos:

- I - Fotocópia da Cédula de Identidade;
- II - Fotocópia do diploma ou certificado que atestem à conclusão do Ensino Fundamental completo;
- III - Certidão emitida pelas varas da Justiça Estadual e Federal, onde residiu nos últimos dez (10) anos. Em caso da existência de mais de duas (2) varas na Comarca, a certidão deverá ser do Cartório Distribuidor, e referente a antecedentes criminais;
- IV - Certidão de antecedentes criminais expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Pitanga. Caso não se enquadre nas exigências do item III;
- V - Fotocópia do Título de Eleitor com prova de votação na ultima eleição;
- VI - Prova de residência no Município de Pitanga;
- VII - Declaração com firma reconhecida que comprove o exercício de relacionado no atendimento da criança e do adolescente, em qualquer instituição registrada ou não no 'CMDCA';
- VIII - Fotocópia do Certificado de Reservista ou Dispensa de Incorporação, no caso de candidato do sexo masculino;
- IX - declaração de próprio punho, com firma reconhecida que possui conhecimento básico de informática.

§ 1º - Os candidatos deverão firmar declaração da inexistência de qualquer incompatibilidade ou impedimento, para o desempenho dos encargos de membro do Conselho Tutelar em regime de dedicação exclusiva e em caráter permanente.

§ 2º - Ficar dispensado de comprovar o requisito constante no inciso IX, do artigo 25, e inciso VII, deste artigo, o candidato que tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar nos anos anteriores à inscrição, compreendendo-se o máximo de três (3) anos, fora isso deverá comprovar.

Art. 29 - As eleições para os cargos de Conselheiro Tutelar será realizada no dia 21 de outubro de 2011, e nos demais anos na mesma data, ou outra que for indicada em Decreto do Poder Executivo Municipal, ouvido o CMDCA.

Parágrafo único: O período de noventa (90) dias anterior a esta data, o CMDCA fará o cadastramento dos eleitores no prazo de trinta (30) dias e a regulamentação das eleições, e os dias restantes até à eleição, serão designados para a campanha dos candidatos.



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Art. 30 Após o resultado das eleições devidamente homologado pelo CMDCA, os dez (10) candidatos mais votados, serão obrigados a participar de capacitação durante o mês de novembro, promovida pela Secretaria de Promoção Social, na área do Sistema de Informação da Criança e do Adolescente (SIPIA), do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), Regimento Interno do Conselho Tutelar e do CMDCA.

## SEÇÃO V

### Da Propaganda dos candidatos

Art. 31 Visando assegurar igualdade de condições na escolha pública, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fiscalizará os meios de comunicação, inclusive emissoras de rádio, de forma que os candidatos disponham do mesmo período de tempo na divulgação de suas candidaturas.

Art. 32 Durante a campanha que antecede a escolha popular poderão ser promovidos debates, envolvendo todos os candidatos cujas inscrições tenham sido deferidas, permitindo aos cidadãos avaliarem o potencial de cada postulante ao Conselho Tutelar.

Parágrafo Único: Caso o número de candidaturas deferidas impossibilite a realização de um único debate com todos os concorrentes, é facultada a realização de debates de grupos de candidatos, desde que haja a aceitação de todos os critérios de sua realização e divisão.

Art. 33 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará ampla divulgação da escolha dos Conselheiros Tutelares, de forma a conscientizar e motivar os cidadãos aptos à mesma.

Art. 34 Fica expressamente proibida a propaganda que consista em pintura ou pichação de letreiros ou outdoors nas vias públicas, nos muros e nas paredes de prédios públicos ou privados ou nos monumentos e faixas, somente poderão ser afixadas dentro de propriedades particulares, desde que não expostas ao público, vedando-se a sua colocação em bens públicos ou de uso comum.

§ 1º Será permitida a distribuição de panfletos, mas não a sua afixação em prédios públicos ou particulares, considerando-se lícita a propaganda feita por meio de camisetas, bonés e outros meios, desde que não sejam ofensivos a qualquer pessoa ou instituição pública ou privada, sendo expressamente vedada a propaganda por alto falantes ou assemelhados fixos ou em veículos.

§ 2º O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se três dias antes da data marcada para a escolha.



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

§ 3º No dia das eleições é vedada qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promovê-la à cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## SEÇÃO VI

### Da escolha

Art. 35 O modelo da cédula, elaborado da forma mais simplificada possível, conterà os nomes de todos os candidatos, cujo registro de candidatura tenha sido homologado, na ordem decrescente de sorteio ou em ordem alfabética, sendo o sorteio se for o caso, realizado em reunião do CMDCA, com a presença dos candidatos que quiserem comparecer, e perante o representante do Ministério Público, que será previamente notificado pessoalmente de tal data.

§ 1º O dia e hora da reunião do CMDCA para o fim previsto no caput será comunicado ao Ministério Público com antecedência mínima de 02 (dois) dias.

§ 2º A cédula para a escolha dos Conselheiros Tutelares serão rubricadas pelos membros das mesas receptoras de votos antes de sua efetiva utilização pelo cidadão.

§ 3º Os cidadãos poderão votar em até cinco (5) nomes, constantes da cédula, sendo nulas as cédulas que contiverem mais de cinco (5) nomes assinalados ou que tenham qualquer tipo de inscrição que possa identificar o votante.

§ 4º A homologação e o sorteio de que trata este artigo será realizado em até cinco dias úteis após a data de encerramento do prazo para registro de candidaturas ou da data do julgamento de eventual impugnação, sendo que o Município de Pitanga, providenciará a confecção das cédulas no montante necessário à escolha popular e indicada pelo CMDCA.

Art. 36 Qualquer pessoa maior e capaz, inscrita eleitoralmente pelo município, poderá, até o último dia útil antes da realização da homologação referida no parágrafo 3º do artigo anterior, requerer ao presidente do CMDCA, a impugnação de candidaturas, em petição fundamentada e indicando as provas que poderão ser produzidas.

§ 1º Impugnada qualquer candidatura, a homologação das candidaturas ficará suspensa até decisão final do CMDCA.

§ 2º O CMDCA, com a autuação da impugnação, sua secretaria, providenciará em vinte e quatro (24) horas, contadas do recebimento da impugnação, a notificação do impugnado para produzir sua defesa no prazo de quarenta e oito (48) horas, comunicando o fato ao Ministério Público.

§ 3º Finalizadas tais providências, o CMDCA decidirá em quarenta e oito (48) horas, por maioria simples, a impugnação, declarando válido ou invalidando a respectiva candidatura impugnada.



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

§ 4º Decididas eventuais impugnações, o CMDCA procederá na forma do artigo 35 e parágrafos desta Lei.

Art. 37 O CMDCA solicitará ao Juiz Eleitoral da 38ª Zona Eleitoral, com antecedência, o apoio necessário à realização do pleito, inclusive a relação das seções de escolha do município.

Art. 38 No dia designado para a realização das eleições dos Conselheiros, as mesas receptoras de votos, cujo número e localização serão divulgados com antecedência de trinta (30) dias antes da data da escolha, estarão abertas aos cidadãos no horário das nove (9) horas às dezesseis (16) horas.

Parágrafo Único: O número de seções será definido pelo CMDCA e divulgado no prazo do caput deste artigo.

Art. 39 Cada seção funcionará com pelo menos dois mesários, dos quais o presidente, sendo permitida no recinto a presença de no máximo dois candidatos por vez.

§ 1º Na cabina de votação será afixada uma relação com os nomes dos candidatos, obedecendo à ordem de homologação.

§ 2º Será permitido o voto do cidadão mesmo que ele não se apresente com o seu título eleitoral, desde que não haja dúvida na oportunidade sobre sua real identidade, mediante apresentação de outro documento que o identifique, à vista das informações constantes da mesa receptora.

Art. 40 Cada candidato poderá nomear um fiscal para cada seção, comunicando todos os nomes, número das cédulas das identidades e as respectivas seções até o final do prazo de propaganda prevista nesta Lei ao CMDCA, o qual encaminhará para cada seção a relação de fiscais aptos a permanecer no local.

Art. 41 Terminada a votação, serão as urnas lacradas na presença de dois candidatos e, na falta destes, pelos fiscais ou de um ou mais cidadãos e o lacre rubricado pelos presentes.

Art. 42 Todo o processo de escolha será fiscalizado pelo representante do Ministério Público da Comarca, que intervirá quando julgar necessário.

Parágrafo Único: Os mesários que atuarão na apuração das eleições para a escolha de Conselheiro Tutelar serão indicados e convocados com antecedência pelo CMDCA.

## SEÇÃO VII

Da apuração e proclamação dos escolhidos



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Art. 43 Encerrado o horário designado para votação, todas as urnas, devidamente lacradas e rubricadas, serão levadas pelos mesários para o local designado para apuração, onde a Junta Apuradora, coordenada pelo Presidente do CMDCA, sob a fiscalização do Ministério Público, iniciará a apuração dos votos.

Art. 44 Os serventuários da Justiça, o Prefeito Municipal e os Vereadores e pessoas do povo, poderão assistir a apuração em local próximo, mas no local da efetiva apuração somente poderão permanecer os escrutinadores previamente designados, os membros do CMDCA, o representante do Ministério Público e o Juiz de Direito da Infância e Juventude.

Parágrafo Único: Os candidatos ao Conselho Tutelar ou um fiscal indicado por cada candidato poderão acompanhar a apuração, obedecido eventual rodízio no local caso o espaço não permita a permanência dos mesmos no recinto.

Art. 45 Serão considerados eleitos os cinco candidatos mais votados.

§ 1º Os candidatos que pelos números de votos obtidos estiverem colocados de sexto a décimo lugar, serão declarados suplentes do Conselho Tutelar.

§ 2º Havendo empate entre os candidatos, será observado o que dispõem os incisos I a VI, do Parágrafo único do artigo 27, desta lei.

Art. 46 Os incidentes que ocorrerem durante a apuração serão resolvidos por decisão da maioria dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que dará ciência dos mesmos, e da decisão, ao Ministério Público.

Art. 47 Terminada a apuração de todas as urnas, não havendo questões incidentes a serem solucionadas, o Presidente do CMDCA proclamará os escolhidos, anunciando que, os que tiverem interesse, terão o prazo de até cinco (5) dias úteis para apresentar formalmente impugnação quanto ao resultado da escolha, devendo ainda o ato de proclamação dos eleitos ser publicado no órgão oficial do Município e afixado na sede dos Poderes Legislativo e Executivo e outros meios de divulgação, para os fins de impugnações.

Parágrafo Único: O procedimento de decisão de eventuais impugnações ao resultado tratado pelo caput seguirá as regras estabelecidas no Artigo 36 desta Lei.

Art. 48 Decorrido o prazo do artigo anterior sem qualquer impugnação quanto ao resultado da eleição, ou decididas todas as impugnações apresentadas, o Presidente do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, com a participação do Ministério Público, designará data para a posse dos escolhidos e comunicará o resultado da escolha ao Juiz de Direito, ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores e ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, encaminhando-lhes a relação



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

nominal dos Conselheiros escolhidos e seus suplentes, em ordem decrescente com relação ao número de votos obtidos.

Art. 49 Em todas as seções haverá formulário próprio para lavratura de ata com descrição minuciosa das ocorrências verificadas e o número de votantes, subsidiando a feitura do Boletim de Apuração e ser preenchido pela Junta Apuradora.

Parágrafo Único: O Boletim de Apuração será elaborado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

## SEÇÃO VIII

### Do Mandato

Art. 50 O mandato do Conselheiro Tutelar será de três (3) anos, permitida uma recondução consecutiva, sendo vedadas medidas de qualquer natureza que abreviem ou prorroguem este período.

Parágrafo Único: A recondução permitida por uma única vez, consiste no direito de o Conselheiro Tutelar concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

Art. 51 O Conselheiro Tutelar, a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou casado, pela prática de falta funcional, no caso de comprovado o descumprimento de suas atribuições, prática de atos considerados ilícitos ou comprovada conduta incompatível com a confiança e outorga pela sociedade.

Art. 52 Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

- I - receber esta penalidade em Processo Administrativo Disciplinar;
- II - deixar de residir no Município de Pitanga;
- III - for condenado por decisão irrecorrível pela prática de crime, contravenção penal ou improbidade administrativa incompatíveis com o exercício da função;
- IV - alistar-se em partido político e exercer atividade política;

§ 1º A perda do mandato será decretada por ato do Prefeito Municipal, após deliberação neste sentido, pela maioria de 2/3 (dois terços) dos membros do CMDCA.

§ 2º O Conselheiro que assumir um Cargo em Comissão deverá renunciar em caráter irrevogável ao cargo para o qual foi eleito.



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Art. 53 Serão impedidos de servir no Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro(a), genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio(a) e sobrinho(a), padrasto ou madrasta e enteado(a).

Parágrafo Único: Entende-se o impedimento de Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca de Pitanga.

## SEÇÃO VI

### Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 54 O Processo Disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidade ao Conselheiro Tutelar, que praticar falta funcional será conduzido por Comissão especialmente designada, formada por um (1) representante do Poder Executivo Municipal; um (1) representante do Poder Legislativo Municipal; dois (2) representantes do CMDCA, um (1) governamental e outro não governamental e um (1) representante do próprio Conselho Tutelar, de todos sendo exigido conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º Os representantes serão indicados, respectivamente:

- I - O representante do Poder Público Municipal, pelo Prefeito Municipal;
- II - O representante do Poder Legislativo Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal;
- III - O representante governamental do CMDCA, pela maioria dos conselheiros governamentais, e o representante não governamental pela maioria dos conselheiros não governamentais do referido Conselho;
- IV - O representante do Conselho Tutelar, pela maioria dos Conselheiros Tutelares, neste caso estando impedido de votar o indiciado.

§ 2º O representante do Poder Executivo Municipal, deverá ser bacharel em direito.

Art. 55 Comete falta funcional o Conselheiro Tutelar que:

- I - praticar crime contra a Administração Pública e contra a criança e ao adolescente;
- II - exercer a função abusivamente em proveito próprio;
- III - romper o sigilo legal, repassando informações à pessoas não autorizadas sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude de suas funções;
- IV - abusar da autoridade que lhe foi conferida excedendo os justos limites da no exercício da função ou exorbitando de suas atribuições no Conselho;
- V - recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete. Seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante seu turno de plantão ou sobreaviso;



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

VI - aplicar medida contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar e desta forma causando dano, mesmo que somente em potencial, à criança, adolescente ou a seus pais ou responsáveis;

VII - deixar de comparecer, reiterada e injustificavelmente, ao seu horário de trabalho;

VIII - deixar de prestar esclarecimentos de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por três (3) vezes consecutivas ou seis (6) alternadas dentro de um (1) ano, salvo justificativa aceita pela plenária do Conselho Tutelar;

IX - exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;

X - receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências, entre outros, de qualquer parte e além dos previstos nesta Lei;

XI - comportamento vexatório ou indigno, capaz de comprometer a dignidade do Conselho Tutelar;

XII - descumprimento ao Regimento Interno do Conselho Tutelar ou desta Lei;

XIII - promoção de atividade ou propaganda político-partidária, bem como campanha para recondução no cargo de Conselheiro Tutelar;

Art. 56 Conforme a gravidade do fato e das suas conseqüências e a reincidência ou não, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão não remunerada de um (1) a três (3) meses;

III - perda do mandato.

§ 1º A penalidade de suspensão não-remunerada, poderá ser convertida em multa, na mesma proporção de dias, que reverterão em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º A multa de que trata o parágrafo anterior será de no máximo 50% (cinquenta por cento) do valor da suspensão não remunerada aplicada, na conformidade com o inciso II deste artigo.

§ 3º A advertência será aplicada nas hipóteses previstas nos incisos II, III, VI, XII e XIII do artigo 35 desta lei.

§ 4º Aplicar-se-á a penalidade de suspensão não remunerada ocorrendo reincidência nas hipóteses do § 2º do artigo 36, desta lei.

§ 5º A penalidade de perda de função ocorrerá quando, após aplicação da suspensão não remunerada, o Conselheiro Tutelar cometer nova falta funcional;

§ 6º Haverá perda de função diretamente nas demais hipóteses previstas nos incisos do artigo 36, desta lei, não especificados nos parágrafos anteriores.



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Art. 57 O Processo Disciplinar terá início mediante peça informativa escrita de iniciativa de membro do CMDCA, do Ministério Público ou de qualquer interessado, contendo a descrição dos fatos e, se possível, a indicação dos meios de prova dos mesmos.

§ 1º Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório, garantida a presença de advogado, e a imparcialidade dos responsáveis pela apuração;

§ 2º Se o indiciado não constituir advogado, ser-lhe-á designado defensor dativo.

Art. 58 Instaurado o Processo Disciplinar, o indiciado será citado pessoalmente, com antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas, para ser interrogado.

§ 1º Esquivando-se o indiciado da citação, será o fato declarado por duas (2) testemunhas, e dar-se-á prosseguimento ao Processo Disciplinar à sua revelia. Se o citado, deixar de comparecer, o Processo também seguirá. Em ambos os casos ser-lhe-á nomeado defensor dativo;

§ 2º Comparecendo o indiciado, assumirá o processo no estágio em que se encontrar.

Art. 59 Após o interrogatório, o indiciado será intimado no prazo de três (3) dias úteis para a apresentação de defesa prévia, em que poderá juntar documentos, solicitar diligências e arrolar testemunhas, no número máximo de cinco (5).

§ 1º No caso da revelia do indiciado, na conformidade do § 1º, do art. 58, a intimação de que trata o *caput* deste artigo, será feita mediante a publicação de Edital, com o prazo de trinta (30) dias, devendo a defesa prévia ser apresentada até o terceiro (3º) dia útil, após o prazo da publicação, que deverá ocorrer no Órgão Oficial do Município e afixado nas dependências da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, do Conselho Tutelar e no Fórum da Comarca para ampla divulgação. Prevalecendo neste caso a data da publicação no órgão oficial do Município;

§ 2º Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na denúncia e as de interesse da Comissão, sendo por último as arroladas pelo indiciado;

§ 3º O indiciado e seu defensor serão intimados das datas e horários das audiências, podendo se fazer presentes e participar;

Art. 60 Concluída a instrução do Processo Disciplinar, o indiciado e seu defensor serão intimados a no prazo de dez (10) dias para a apresentação da defesa final.



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Parágrafo Único: Encerrado o prazo a Comissão emitirá relatório conclusivo no prazo de dez (10) dias, manifestando-se quanto à procedência ou não das acusações, e no primeiro caso, sugerindo ao CMDCA a penalidade a ser aplicada.

Art. 61A Plenária do CMDCA, pela maioria absoluta (metade mais um) de seus membros, decidirá o caso.

§ 1º Para aplicar a penalidade mais grave, que é a de perda da função pública de Conselheiro Tutelar, faz-se necessária a maioria qualificada de dois terços (2/3) de todos os seus membros;

§ 2º Da decisão que aplicar qualquer medida disciplinar, em dez (10) dias, poderá ser apresentado recurso ao Prefeito Municipal, de cuja decisão final não caberá recurso administrativo, dando-se então publicidade e comunicando-se ao denunciado;

§ 3º A penalidade aprovada em plenária do 'CMDCA' deverá ser convertida em Ato Administrativo do Chefe do Poder Executivo, cabendo ao 'CMDCA' expedir Resolução declarando vago o cargo, quando for o caso;

§ 4º Constatada a pratica de crime ou contravenção penal, o fato será ainda informado ao Ministério Público, com copia da decisão final.

Art. 62 - Para efeitos desta Lei, considerar-se-á reincidência quando o Conselheiro Tutelar comete nova falta, depois de já ter sido penalizado, por infração anterior.

Art. 63 O Processo Administrativo Disciplinar de que trata este Capitulo, é sigiloso, devendo ser concluído no prazo máximo de noventa (90) dias após a sua instauração, podendo a pedido justificado ser prorrogado por mais quarenta e cinco (45) dias.

Art. 64 Como medida cautelar, dependendo da gravidade da infração e havendo interferência do indiciado em sua apuração e provas, a Comissão instituída para a apuração, sempre que julgar necessário poderá solicitar ao CMDCA o afastamento do Conselheiro indiciado, pelo prazo de até sessenta (60) dias, sem prejuízo da remuneração, prorrogável uma vez, até final do procedimento.

Art. 65 Poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, mediante autorização do Conselheiro Tutelar ou decisão judicial, cujo valor das prestações mensais não excederá a trinta (30%) por cento da remuneração, exceto para fins de pensão alimentícia que terá preferência de descontos. As consignações deverão ter o prazo de duração do mandato.

## CAPÍTULO V

### Das Disposições Finais



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Art. 66 As atribuições e funcionamento do CMDCA e Conselho Tutelar, estabelecidos nesta Lei, serão definidos em Regimento Interno a ser elaborado em até noventa (90) dias da publicação desta Lei.

Art. 67 Fica o Poder Executivo Municipal encarregado de suprir os recursos necessários decorrentes do cumprimento desta Lei, através do orçamento vigente e posteriores.

Parágrafo Único: O Poder Executivo Municipal proporcionará aos Conselheiros Tutelares eleitos, curso de capacitação na área de atuação.

Art. 68 Os casos omissos deverão ser resolvidos pelas disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº. 8.069 de 13 de julho de 1990.

Parágrafo Único: O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu atendimento.

Art. 69 Caberá ao CMDCA, coordenar e executar toda a atividade relativa à disciplina do Conselheiro Tutelar.

Art. 70 As disposições fixadas nesta lei, relativas à eleição e requisitos para o Conselho Tutelar, aplicar-se-ão às eleições a serem realizadas quando do termino dos atuais mandatos de Conselheiro Tutelar.

Art. 71 As alterações que se verificarem no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 -, serão incorporadas no âmbito municipal.

Art. 72 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario, em especial as Leis Municipais nº. 1.093/2002, nº. 1.133/2003, nº. 1.179/2003, nº. 1.299/2006 e 1.368/2007.

Prefeitura Municipal de Pitanga, em 06 de julho de 2011.

  
ALTAIR JOSÉ ZAMPIER  
Prefeito Municipal